

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, do n.º 1 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 - Autorizar as entidades adjudicantes constantes do anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante, a assumir os encargos orçamentais decorrentes da aquisição de serviços de cópia e impressão, até aos montantes nele indicados, no valor global de 6 430 711,16 EUR, a que acresce IVA à taxa legal em vigor.

2 - Determinar que os encargos resultantes da aquisição referida no número anterior não podem exceder, em cada ano económico, para cada uma das entidades a que respeitam, os montantes constantes do anexo à presente resolução, aos quais acresce IVA à taxa legal em vigor.

3 - Estabelecer que o montante referido no número anterior, para cada ano económico, pode ser acrescido do saldo apurado no ano que antecede.

4 - Determinar que os encargos financeiros decorrentes da presente resolução são satisfeitos pelas verbas inscritas e a inscrever no orçamento das entidades referidas no anexo à presente resolução.

5 - Autorizar a Ministra da Justiça a fazer alterações entre os montantes afetos a cada entidade adjudicante, de acordo com as necessidades apresentadas.

6 - Determinar o recurso ao procedimento pré-contratual previsto no n.º 1 do artigo 259.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, para a aquisição de serviços de cópia e impressão para um período de 48 meses, ao abrigo do acordo quadro AQ-CI celebrado pela Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P.

7 - Delegar, ao abrigo do n.º 1 do artigo 109.º do CCP, na Ministra da Justiça, com a faculdade de subdelegar, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito do procedimento previsto no número anterior, nomeadamente, a competência para aprovar as peças do procedimento, designar o júri e proferir o ato de adjudicação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

8 - Delegar, ao abrigo do n.º 1 do artigo 109.º do CCP, nos dirigentes máximos das entidades adjudicantes constantes do anexo à presente resolução a competência para a aprovação da minuta dos contratos e a representação na sua outorga, assim como as competências relativas à liberação ou execução das cauções.

9 - Determinar que a presente resolução produz efeitos na data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de janeiro de 2014. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

#### ANEXO

#### Repartição de encargos por entidades adjudicantes

Entidades adjudicantes	Valor anual (sem IVA)					Valor total (sem IVA)
	2014	2015	2016	2017	2018	
Secretaria-Geral do Ministério da Justiça . . . . .	11 912,48	15 883,31	15 883,31	15 883,31	3 970,83	63 533,24
Inspeção-Geral dos Serviços de Justiça . . . . .	1 272,60	1 696,80	1 696,80	1 696,80	424,20	6 787,20
Direção-Geral da Administração da Justiça . . . . .	599 394,11	1 198 788,21	1 198 788,21	1 198 788,21	599 394,11	4 795 152,85
Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais . . . . .	79 937,00	106 582,67	106 582,67	106 582,67	26 645,67	426 330,67
Polícia Judiciária . . . . .	42 439,64	101 855,13	101 855,13	101 855,13	59 415,49	407 420,53
Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. . . . .	31 638,00	42 184,00	42 184,00	42 184,00	10 546,00	168 736,00
Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P. . . . .	74 307,35	99 076,47	99 076,47	99 076,47	24 769,12	396 305,87
Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P. . . . .	6 039,02	36 234,13	36 234,13	36 234,13	30 195,11	144 936,53
Centro de Estudos Judiciários . . . . .	4 032,80	5 377,07	5 377,07	5 377,07	1 344,27	21 508,27
<i>Total</i> . . . . .	850 973,00	1 607 677,79	1 607 677,79	1 607 677,79	756 704,79	6 430 711,16

#### Secretaria-Geral

#### Declaração de Retificação n.º 2/2014

Nos termos das disposições da alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012 de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013 de 21 de março, declara-se que a Portaria n.º 353-A/2013, de 4 de dezembro, publicada no Diário da República n.º 235, 1.ª série, suplemento, de 4 de dezembro de 2013, saiu com

inexatidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam:

1 – No n.º 3 do ponto 2.1.1 do Anexo, onde se lê:

«M – Taxa de metabolismo dos ocupantes [met] (1 met = 58,15 W/m<sup>2</sup>), obtida da Tabela I.03, em função da atividade física desenvolvida no mesmo.»

deve ler-se:

«M – Taxa de metabolismo dos ocupantes [met] (1 met = 58,15 W/m<sup>2</sup>), obtida da Tabela I.04, em função da atividade física desenvolvida no mesmo.»

2—No ponto 2.2.1 do Anexo, onde se lê:

«3—Para efeitos do número anterior, o requisito de caudal de ar novo deve ser calculado através da seguinte expressão:»

deve ler-se:

«4—Para efeitos do número anterior, o requisito de caudal de ar novo deve ser calculado através da seguinte expressão:»

Secretaria-Geral, 29 de janeiro de 2014. — A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Maria Romão Gonçalves*.

### Declaração de Retificação n.º 3/2014

Nos termos das disposições da alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012 de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013 de 21 de março, declara-se que a Portaria n.º 349-D/2013, de 2 de dezembro, publicada no Diário da República n.º 233, 1.ª série, 2.º suplemento, de 2 de dezembro de 2013, saiu com inexatidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam:

1—No ponto 4.2, do Anexo I, onde se lê:

«Os edifícios de comércio e serviços novos sujeitos a grande intervenção devem apresentar um  $IEE_{pr}$  inferior ou igual ao  $IEE_{ref}$  majorado em 50%.»

Tipo de espaço segundo a função	DPI		Fator de controlo	
	[(w/m²)/100lux]			
	Entrada em vigor	31 dez 2015	Ocupação FO	Disponibilidade de luz natural FD

deve ler-se:

Tipo de espaço segundo a função	DPI/100 Lux		Fator de controlo	
	[(w/m²)/100lux]			
	Entrada em vigor	31 dez 2015	Ocupação $F_o$	Disponibilidade de luz natural $F_D$

4—No ponto 9.3.4 do Anexo I, onde se lê:

«(...)  $F_o$  — fator de controlo por ocupação, conforme Tabela II.21

$F_D$  — fator de controlo por disponibilidade de luz natural, conforme Tabela II.21 (...)»

deve ler-se:

«(...)  $F_o$  — fator de controlo por ocupação, conforme Tabela I.28

$F_D$  — fator de controlo por disponibilidade de luz natural, conforme Tabela I.28 (...)»

5—No ponto 9.3.5 do Anexo I, onde se lê:

«Nos casos em que não exista sistema de controlo e regulação de fluxo, os valores apresentados na tabela II.27 para  $F_o$  e  $F_D$  tomam o valor 1, sendo que poderão ser utilizados outros valores distintos dos anteriormente apresentados, desde que devidamente justificado através

deve ler-se:

«Os edifícios de comércio e serviços sujeitos a grande intervenção devem apresentar um  $IEE_{pr}$  inferior ou igual ao  $IEE_{ref}$  majorado em 50%.»

2—No ponto 8.2.4 do Anexo I, onde se lê:

«A eficiência de termoacumuladores elétricos a considerar no âmbito do presente regulamento deverá ser função das perdas estáticas do equipamento  $Q_{pr}$ , definido segundo a EN 60739 ou outro referencial equivalente publicado em legislação ou normalização europeia, sendo determinada de acordo com a Tabela I.27.»

deve ler-se:

«A eficiência de termoacumuladores elétricos a considerar no âmbito do presente regulamento deverá ser função das perdas estáticas do equipamento  $Q_{pr}$ , definido segundo a EN 60379 ou outro referencial equivalente publicado em legislação ou normalização europeia, sendo determinada de acordo com a Tabela I.27.»

3—Na Tabela I.28 do ponto 9.3.1 do Anexo I, onde se lê:

de uma simulação em *software* de cálculo luminotécnico, de acordo com a EN 15193.»

deve ler-se:

«Nos casos em que não exista sistema de controlo e regulação de fluxo, os valores apresentados na tabela I.28 para  $F_o$  e  $F_D$  tomam o valor 1, sendo que poderão ser utilizados outros valores distintos dos anteriormente apresentados, desde que devidamente justificado através de uma simulação em *software* de cálculo luminotécnico, de acordo com a EN 15193.»

Secretaria-Geral, 30 de janeiro de 2014. — O Secretário-Geral, *José Maria Belo de Sousa Rego*.

### Declaração de Retificação n.º 4/2014

Nos termos das disposições da alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012 de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013 de 21